

VOTO

PROCESSO: 48500.006885/05-51

RELATOR: Diretora Joísa Campanher Dutra Saraiva

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG.

I – DA ANÁLISE

Primeiramente cabe registrar a importante participação dos agentes na forma de apresentação de contribuições e sugestões de aprimoramento ao ato regulamentar submetido à audiência pública. As seguintes empresas/associações apresentaram suas contribuições: **COGEN-RIO; INEE; ABRAGE; COPEL-GERAÇÃO; EMAE; CEMIG-GERAÇÃO; CHESF; FURNAS; COPEL-DISTRIBUIÇÃO; CPFL; CCEE; ONS; ABRAGET; ABRATE; COPEL-TRANSMISSÃO; CESP; ENDESA-CIEN; ENDESA- FORTALEZA; CDSA; APINE; ABRADDE; TRACTEBEL; EATE; ETEO e ABIAPE.**

2. O Relatório de Análise de Contribuições, em anexo à Nota Técnica nº 006/2007, emitida pela SRG, analisa detalhadamente cada uma das contribuições recebidas, apresentando os argumentos para sua aceitação ou não.

3. Vários agentes apresentaram contribuições para agregar ao ato normativo os serviços ancilares prestados por agentes de distribuição e de geração distribuída. Estas contribuições não foram acatadas, uma vez que o objetivo da AP 010 é regulamentar a prestação de serviços ancilares por unidades geradoras despachadas centralizadamente. Da mesma forma, também não foram aceitas contribuições quanto aos serviços ancilares prestados ao sistema de distribuição, pois esse não pertence à Rede Básica, conforme disposto nos submódulos 14.1, 14.2 e 14.3. dos Procedimentos de Rede.

4. A minuta de resolução submetida à AP previa o ressarcimento aos agentes de transmissão, via ESS, dos custos de implantação de SEP's que tivessem por objetivo reduzir custos de geração. Entretanto, face à contribuição apresentada pela CCEE¹, e pelo fato desses agentes não serem registrados na CCEE, tal previsão de ressarcimento foi suprimida e será estudada em oportunidade futura pela SRG.

5. Quanto ao ressarcimento dos custos adicionais de O&M das unidades geradoras pertencentes ao CAG - Controle Automático de Geração sugerido por COPEL GERAÇÃO, EMAE, FURNAS e ABRAGE, o mesmo não foi acatado, baseado na indisponibilidade atual de estudos que possibilitem quantificar esses custos.

¹ A CCEE, por meio da carta CT 1298/06 de 1º de dezembro de 2006, ratificou sua contribuição à AP-010, expondo motivos que justificam a necessidade de estudos adicionais para viabilizar o pagamento de serviços ancilares a agentes de Transmissão. São os seguintes os motivos expostos pela CCEE:

- a) Os transmissores não são agentes da CCEE, nos termos do Art. 4º da Lei nº 10.848/2004, do Decreto nº 5.177, de 12/08/2004, da Convenção de Comercialização, instituída pela REN nº 109/2004 e do Estatuto Social da CCEE;
- b) Desta forma, há impedimento legal para prever o pagamento no âmbito da CCE, via ESS- Encargos de Serviços do Sistema;
- c) Do ponto de vista operacional os agentes de Transmissão deveriam ser integrados ao processo de contabilização e liquidação, para o que deveriam ser adotadas medidas específicas, em conformidade com suas características, distintas dos agentes geradores, consumidores e comercializadores;
- d) Os agentes transmissores ficariam sujeitos a eventual rateio de inadimplência, o que poderia impactar os valores a receber como ressarcimento;
- e) Até que ocorra o efetivo repasse aos agentes transmissores, as receitas advindas da conta de ESS seriam tratadas como receita da CCEE, sujeitas à tributação, o que implicaria em valores menores a receber, devido aos descontos dos respectivos tributos.

6. A inclusão dos encargos e tributos nos custos a serem ressarcidos, objeto de contribuição de diversos agentes, foi acatada por representarem componentes de custo e, portanto, deverão ser ressarcidos via ESS.

7. A substituição por obsolescência dos equipamentos necessários ao provimento dos serviços ancilares previstos na Resolução nº 265, abordada pela ENDESA, CIEN, FORTALEZA, CDSA, APINE e ABRAGET está claramente definida no texto do Art. 8º, § 2º, ao dispor que os custos de reposição dos sistemas atuais serão auditados e aprovados pela ANEEL, e ressarcidos via ESS. Com o objetivo de abarcar todas as contribuições sugeridas e dirimir qualquer dúvida com relação ao ressarcimento da reposição de equipamentos por obsolescência, o § 2º do Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º As usinas existentes em operação que venham a ter o provimento determinado pela ANEEL, bem como para reposição dos sistemas existentes, terão o custo de implantação auditado e aprovado pela mesma e ressarcido via ESS, devendo ser celebrado Contrato de Prestação de Serviços Ancilares - CPSA entre o ONS e os Agentes."

8. Os agentes FURNAS, COPEL TRANSMISSÃO, CHESF e CEMIG, e a ABRATE, sugeriram o ressarcimento dos custos de remuneração do investimento, depreciação dos equipamentos, além dos encargos e tributos incidentes. Entretanto, é entendimento já consolidado que o custo de implantação não deve ser remunerado e sim ressarcido e, desta forma, por se constituírem em componentes de custo, todos os encargos e tributos deverão estar incluídos nos custos de implantação.

9. No que se refere aos custos aprovados pela ANEEL, em sua forma, montante e previsão de ressarcimento, os agentes CPFL, ENDESA, CIEN, FORTALEZA, CDSA, COPEL GERAÇÃO, COPEL TRANSMISSÃO, EMAE, CHESF, CEMIG e FURNAS e as entidades APINE, INEE, ABRAGET e ABRAGE apresentaram contribuições que podem ser resumidas, conforme a seguir:

- a) Pagamento da totalidade dos desembolsos realizados em duas parcelas;
- b) Ressarcimento do custo de implantação em 12 parcelas após o mês subsequente da entrada em operação do serviço;
- c) Custo de implantação somente auditado pela ANEEL quando fora de um processo normal de obtenção de preços competitivos;
- d) Saldo do montante apurado para ressarcimento, corrigido pela taxa SELIC - taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- e) Prazo máximo de ressarcimento fixado em seis meses;
- f) Ressarcimento conforme cronograma de desembolso aprovado pela ANEEL;
- g) Prazo máximo fixado em seis meses, com parcelas mínimas de R\$ 200.000,00;
- h) Exclusão do parcelamento do ressarcimento

10. Todas essas sugestões não foram acatadas, visto que a fixação de parcela mensal limitada a R\$ 200.000,00 tem como objetivo não onerar demasiadamente o consumidor com esse encargo adicional.

11. Os agentes CHESF, ENDESA, CIEN, FORTALEZA, CDSA, EMAE, CEMIG, FURNAS e as associações, ABRAGET e APINE apresentaram sugestão para que os custos de O&M incorridos por UG em

Reserva de Prontidão, despachada pelo ONS e não sincronizada ao SIN, sejam ressarcidas via ESS. Tais contribuições não foram acatadas por já terem sido adequadamente tratadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 265/2003, ao estabelecer:

"§ 1º enquanto a unidade geradora estiver como reserva de prontidão, o custo do consumo de combustível utilizado neste período, auditado e aprovado pela ANEEL, será ressarcido via Encargos de Serviços de Sistemas - ESS".

12. Em observância ao Submódulo 14.2 dos Procedimentos de Rede, o ONS sugeriu, e foi acatada a inclusão no parágrafo único do Art. 4º; no parágrafo único de Art. 7º e no § 4º do Art. 8º, da obrigatoriedade do agente celebrar Contrato de Prestação de Serviços Ancilares - CPSA .

13. Os agentes COPEL GERAÇÃO, COPEL DISTRIBUIÇÃO, COPEL TRANSMISSÃO, EMAE, CHESF, ENDESA, CIEN, FORTALEZA e CDSA e as associações ABRAGE, ABRAGET, APINE e ABRATE apresentaram contribuições atribuindo ao ONS a coordenação dos estudos de viabilidade técnica e econômica que justificarão a implantação dos serviços ancilares previstos, com a participação dos agentes envolvidos na prestação desse serviço. Ocorre que o Submódulo 21.9 dos Procedimentos de Rede do ONS (Análise Técnica dos Serviços Ancilares) estabelece as etapas e detalhamento destes estudos e a participação dos agentes envolvidos:

" 5 RESPONSABILIDADES

5.2 Dos agentes prestadores de serviços ancilares

*.....
(c) Participar por convocação do ONS, das diversas atividades previstas no desenvolvimento da análise*

14. Desta forma, entende-se ser o estudo de responsabilidade do ONS e a participação dos agentes ser acionada pelo ONS, sempre que pertinente. Portanto, as contribuições serão parcialmente acatadas, com nova redação ao § 3º do Art. 8º:

" Art 8º.....

.....

§ 3º Os estudos do ONS, para propor a prestação dos serviços ancilares referidos no "caput", serão realizados conforme Procedimentos de Rede do ONS e deverão demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica e econômica da implantação, incluindo o respectivo orçamento detalhado e a comparação com a alternativa tecnicamente equivalente de geração ou transmissão, conforme o caso."

15. A CHESF apresentou contribuições para inclusão de parágrafo único ao Art.10, determinando ao ONS que efetue as modificações pertinentes nos Procedimentos de Rede, e de parágrafo único no Art.11 para determinar à CCEE que efetue as modificações na Regras e Procedimentos de Comercialização. Tais contribuições foram acatadas, com a inclusão dos seguintes dispositivos:

Art.10

Parágrafo único O ONS deverá efetuar modificações nos respectivos Submódulos dos Procedimentos de Rede, de modo a adequá-los às alterações introduzidas nesta Resolução.

Art. 7º Incluir parágrafo único no Art 11 da Resolução nº265, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11

Parágrafo único. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá efetuar as

modificações pertinentes nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização e no que for necessário, em seus sistemas computacionais, de modo a adequá-los às alterações desta Resolução, e contabilizar, em intervalos de 5 (cinco) minutos, a energia reativa das unidades geradoras quando em operação como compensador síncrono, para entrar em vigor a partir de 1º de março de 2007."

II. DO DIREITO

16. Conforme disposto no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, compete à ANEEL *"regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação"*.

17. O inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabelece que compete à ANEEL *"regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor"*.

18. O Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, estabelece:

"Art. 59 As regras e procedimentos de comercialização da CCEE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços auxiliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

I - custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVAR, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas

19. Resolução ANEEL nº 265 de 10 de junho de 2003

III – DA DECISÃO

20. Com base no que consta do Processo nº 48500.006885/05-51, na Nota Técnica nº 006/2007–SRG/ANEEL, de 01 de fevereiro de 2007, nas contribuições da Audiência Pública nº 010/2006, instaurada no período de 31 de agosto a 2 de outubro de 2006 e nos fatos aqui relatados, decido pela emissão de Resolução Normativa, na forma da minuta em anexo, aprimorando dispositivos da Resolução nº 265, de 10 de junho de 2003, que estabelece os procedimentos para prestação de serviços ancilares de geração e transmissão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Diretora